



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 005/2020 – CMA/ES

Iniciativa: Theo Alves da Rocha

Assunto: Institui o Diploma Aluno Destaque para estudantes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Theo Alves da Rocha, com finalidade de instituir o Diploma Aluno Destaque para estudantes do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação do Município de Alegre que obtiverem excelente desempenho durante todo o ano letivo.

P A R E C E R :

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

A proposição em exame também se afigura revestida de legalidade, pois por força da Constituição Federal (art. 30, I e II), os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competências de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No concernente à competência e iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer vício no presente Projeto de Lei, considerando o disposto no art. 47, XVII, da Lei Orgânica Municipal, “*verbis*”:

“Art. 47. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

(...)

XVII – outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;”

Entretanto, o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da proposição devem ser extirpados por vício de constitucionalidade formal, considerando que tais dispositivos estão criando atribuições para a Secretaria Municipal de Educação, cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 56, parágrafo único, incisos II e IV, e art. 84, incisos III e VI.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Assim sendo, oriento e recomendo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, no sentido de que seja apresentada emenda supressiva aos referidos dispositivos da proposição eivados de vício de inconstitucionalidade formal (parágrafo único do art. 5º e o art. 7º).

Quanto aos aspectos orçamentário, oriento à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que verifique a sua regularidade junto ao setor contábil deste Poder Legislativo Municipal.

Pelo exposto, considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 08 de julho de 2020.

Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES